



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 39510/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICIPIO DE JURANDA
INTERESSADO: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA, REINALDO SERGIO ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2926/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Irregularidades no Edital. Exigência de marca específica. Irregularidade. Pela procedência com determinação.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, apresentada por REINALDO SERGIO ALVES, através da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 109/2022, realizado na data de 17/01/23, pelo **MUNICÍPIO DE JURANDA**, visando o registro de preço para aquisição de móveis, equipamentos de informática, eletrodomésticos, aparelhos eletroeletrônicos e diversos, a fim de atender às necessidades das secretarias integrantes da administração pública.

Insurge-se o Representante, em síntese, contra o item 27 do edital, o qual exigia, para a classificação, proposta de valor para aquisição de SMARTPHONE DA MARCA SANSUNG, MODELO GALAXY M13, 128GB, 4G, WIFI, TELA 6.6", DUAL.

Afirma que tanto a sua desclassificação quanto o julgamento do recurso apresentado foram arbitrários, não tendo base em nenhum fundamento legal.

Sustenta que a exigência de produto específico caracteriza direcionamento do certame, o que afronta o art. 7º, §5º e §6º da Lei de Licitações e Súmula n. 270/2012 do Tribunal de Contas da União. Aduz, ainda, que a referida especificidade impede a competitividade, afrontando diretamente o art. 25, da Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8.666/93, além de onerar os cofres públicos. Por fim, requer a anulação do pregão, com base no art. 49 da Lei 8.666/93.

Por meio do Despacho n. 312/23, determinei a citação do Município de Juranda, da sra. Leila Miotto Amadei, prefeita municipal, e da sra. Aline de Souza Pinto de Almeida, pregoeira, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Juranda e a Pregoeira Aline de Souza Pinto de Almeida, apresentaram contraditório, aduzindo a legalidade dos atos, assim como requerendo o arquivamento do presente processo (peças 17, 26 e 37).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da instrução n. 2468/23 (peça 38), opina pela PROCEDÊNCIA da representação, com a expedição de determinações ao Município.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 525/23, de lavra do procurador GABRIEL GUY LÉGER, corrobora o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Com razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Conforme verifica da Representação, insurge o Representante, em síntese, contra o item 27 do edital, o qual exigiu, para a classificação, proposta de valor para aquisição de smartphone da marca samsung, modelo Galaxy M13, 128GB, 4G, WIFI, tela 6.6", DUAL, o que teria violado o art. 7º, §5º da lei nº 8.666/931, que assim dispõe: "É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...)".

Por sua vez, o Representado aduz que o edital apenas utilizou as especificações do modelo Samsung Galaxy M13 como referência, sem excluir a possibilidade de aquisição de outras marcas e modelos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, em que pese o item 10.2.3 do Edital trazer margem a esse entendimento, o item 27 apenas se limitou a indicar o produto Smartphone Samsung Galaxy M13.

Ao cotejar os dois itens constantes do Edital, não fica claro quanto à possibilidade de aquisição de produtos de outras marcas, uma vez que não há qualquer indicativo na descrição contida no item 27 no sentido de que o aparelho indicado seria apenas uma referência do produto que a administração pretendia adquirir.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a lei permite menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital.

Inobstante, no caso em exame, isso não ocorre. Se o que o Município de Juranda pretendia era a aquisição de produto similar ao aparelho Smartphone Samsung Galaxy M13 deveria ter exposto esta intenção de forma clara no ato convocatório sendo recomendado, inclusive, a previsão de cláusula editalícia autorizando aos interessados que eventualmente apresentassem aparelhos de marca diversa. Portanto, resta caracterizado o direcionamento do certame à marca específica, em afronta direta ao art. 7º, §5º da lei nº 8.666/93.

O Representante também alega que a sua desclassificação teria sido arbitrária e que o recurso apresentado teria sido rejeitado com base em decisão desfundamentada e imotivada.

Em que pese a ausência de verificação nesse sentido, fato é que os motivos que ensejaram a desclassificação não se sustentam, posto que a pregoeira sequer fez constar na ata de julgamento das propostas o motivo pelo qual a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa AR LIMP LTDA teria sido desclassificada (peça 22, fl. 209/222), o que por si só já teria o condão de tornar nula a decisão.

Da referida ata constou tão somente a informação de que o sr. Reinaldo Sergio Alves, representante da empresa AR LIMP LTDA, teria manifestado a intenção de recorrer da sua desclassificação quanto aos itens 27 e 37. O motivo da desclassificação apenas foi elucidado quando do julgamento do recurso administrativo interposto pelo representante (peça 22, fls. 230/232), oportunidade em que a pregoeira esclareceu que o tamanho da tela do item apresentado não era compatível com as especificações.

O outro motivo da desclassificação teria sido o baixo valor do produto. Ocorre que a desclassificação por esse motivo veio desacompanhada de qualquer demonstração objetiva acerca da inexecutabilidade do objeto, nos termos do artigo 48, II da lei nº 8.666/934, razão pela qual não serve como justificativa válida para a desclassificação, eis que ancorada em puro subjetivismo do agente público julgador.

Quanto ao direcionamento do certame em razão da exigência de uma marca específica, foram apresentadas propostas por pelo menos 12 participantes, o que indica que a competitividade do certame não foi consideravelmente afetada.

Sob o ponto de vista da vantajosidade também é possível constatar que o valor contratado com a empresa vencedora D. DE ALMEIDA – ME, no importe de R\$1.159,00 (peça 22, fl. 277), não foi consideravelmente dissonante daquele apresentado pela empresa desclassificada AR LIMP LTDA, no valor de R\$1.066,00 (peça 21, fl. 685), não havendo que se falar em danos ao erário.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Corroborando as instruções da Unidade Técnica e os Pareceres do Ministério Público, os quais integram a fundamentação acima, **VOTO**:

- i. pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, formulada em face do MUNICÍPIO DE JURANDA, em razão da afronta direta ao art. 7º, §5º da lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii. por **DETERMINAR** ao MUNICÍPIO DE JURANDA que rescinda, no estado em que se encontra, da ata de registro de preços que tem por objeto a entrega do produto descrito no item 27 do pregão presencial nº 109/2022, haja vista as irregularidades apontadas neste arrazoado;

iii. pela imputação da **MULTA** administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à gestora municipal LEILA MIOTTO AMADEI;

iv. pela imputação da **MULTA** administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à pregoeira ALINE DE SOUZA PINTO;

v. por **RECOMENDAR** ao MUNICÍPIO DE JURANDA que se abstenha, em seus futuros certames, de incluir no ato convocatório cláusulas ou condições que tenham o condão de direcionar a contratação para produtos de marca específica, bem como faça constar expressamente da ata de julgamento da licitação os motivos que ensejaram a desclassificação das empresas participantes.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

4 VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergência parcial)

Divirjo do voto condutor, apenas para propor a exclusão das multas indicadas nos itens III e IV da parte dispositiva, diante da ausência de indícios de má fé ou erro grosseiro na conduta dos agentes públicos, somado ao fato de que, apesar dos vícios identificados, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas concluíram que houve competitividade, sem indícios de dano ao erário. Ainda em corroboração, a vantajosidade e a ausência de dano indicadas no próprio voto condutor e o fato de que a conduta da Prefeita deixou de ser individualizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA** a presente Tomada de Contas Extraordinária, formulada em face do MUNICÍPIO DE JURANDA, em razão da afronta direta ao art. 7º, §5º da lei nº 8.666/93;

II - determinar ao MUNICÍPIO DE JURANDA que rescinda, no estado em que se encontra, da ata de registro de preços que tem por objeto a entrega do produto descrito no item 27 do pregão presencial nº 109/2022, haja vista as irregularidades apontadas neste arrazoado;

III - recomendar ao MUNICÍPIO DE JURANDA que se abstenha, em seus futuros certames, de incluir no ato convocatório cláusulas ou condições que tenham o condão de direcionar a contratação para produtos de marca específica, bem como faça constar expressamente da ata de julgamento da licitação os motivos que ensejaram a desclassificação das empresas participantes;

IV – após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de multas e recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente